



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500559-90.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante LUIS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, reconhecida a atenuante (confissão espontânea), reduzir a pena de LUIS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, com pagamento de 8 dias-multa mantida, no mais, a r, sentença. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
VOTO-RELATOR Nº 36087
APELAÇÃO Nº 1500559-90.2023.8.26.0222
COMARCA: GUARIBA
APELANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

***FURTO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** Prova boa e robusta a lastrear a condenação.*

***PENA. REDUÇÃO.** Possibilidade. Excesso de rigor do ilustre sentenciante.*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 231/240), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **LUIS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 2 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pagamento de 10 dias-multa.

Inconformado, apela, pleiteando fixação de regime mais brando para o desconto da pena privativa de liberdade e isenção do pagamento da pena de multa, ante a parca situação econômica do réu e a gravidade do delito, eis

que o recorrente não rapinou nenhum bem da vítima.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 372/378.

É o relatório.

A condenação foi lastreada em prova boa, segura e robusta, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, o apelante, em concurso de agentes e com unidade de desígnios com o corréu DANIEL PAIVA DA SILVA, tentou subtrair para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, bens que guarneciam à residência da vítima Lucas Mateus Benevides, não se consumando em razão de circunstâncias alheia à sua vontade.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 3-5), auto de exibição e apreensão (fl. 6), fotografias (fls. 18-20), laudos periciais (fls. 51-56 e 57-60), relatório final (fl. 64), bem como por todas as provas produzidas durante a instrução.

A autoria, por sua vez, também ficou incontestada.

O réu, na delegacia, confessou a autoria delitiva, esclarecendo que está com dívidas com agiota, visto ter pegado emprestado R\$5.000,00 e hoje, o agiota o ameaçou, pois teria que lhe arrumar dinheiro até as 21:00 horas; QUE chamou seu amigo Daniel e lhe contou sobre as dívidas e juntos decidiram então sair de Ribeirão Preto e fazer uma "fita", um furto em alguma cidade perto; QUE

acabaram chegando em Pradópolis, sendo que vieram no veículo GM/Astra do declarante e cujo qual é o objeto de sua dívida, pois em dezembro, recebeu multas de embriaguez ao volante e falta de habilitação e para liberar o carro teve que pagar essas multas, tendo pegado então o dinheiro como agioto; QUE aleatoriamente escolheram uma casa, sendo que o Daniel desceu do carro e passou defronte algumas casas e haviam pessoas saindo de carro; QUE então o Daniel avistou uma casa fechada e indicou para o declarante, **que pulou o muro e com uma chave de fenda, abriu a trava elétrica**, isto do lado de dentro do quintal; QUE neste momento, surgiu um rapaz em um carro e gritou para o Daniel, "e aí, vai roubar casa de trabalhador"; QUE o declarante se assustou despulou o muro entrou em seu carro e fugiram; QUE estando na rodovia foram seguidos pela viatura da Polícia, sendo que foram parados, revistados e algemados; QUE contaram o que aconteceu ao policiais; QUE desistiram de furtar a casa, porquê o dono do imóvel chegou; QUE já foi processado anteriormente por roubo e furto, mas isto em 2014.

Em juízo, não compareceu para fornecer sua versão acerca dos fatos sendo decretada sua revelia.

Conforme se extrai da r. sentença: *"A vítima Lucas Mateus Benevides declarou que chegou do serviço entre 19h30 e 20h, tomou banho e saiu com a família. Quinze minutos depois um vizinho ligou e avisou que havia uma pessoa dentro da casa dele. Ligou para o 190 e voltou para casa. **Chegou e pegou um dos acusados dentro da casa.** O acusado abriu a janela para olhar o que tinha dentro da casa e quebrou a trava do portão.*

*A testemunha Marcelo da Silva Machado, policial militar, declarou que participou da ocorrência com o soldado Fernando. Em patrulhamento pelo bairro, receberam denúncia da vítima que indivíduos teriam tentado furtar a casa dele, pois a vítima havia sido informada por vizinhos por telefone. Informou que um indivíduo pulou o muro da casa dele. A vítima surpreendeu um deles em cima do muro e **acionou a polícia noticiando modelo e cor do veículo em que fugiram**. Patrulharam a região e localizaram o carro no bairro de Nova Pradópolis. Os acusados tentaram fugir, mas foram abordados na rodovia. Acionaram a vítima que reconheceu os indivíduos como os assaltantes que tentaram furtar a casa deles. O dono do veículo, **Luis Henrique, assumiu a tentativa do delito, pois estava com dívida com agiota, estava desempregado e resolveu praticar o furto. Foram apresentadas as ferramentas que usaram para arrombar o miolo de fechadura, de porta**. Foram ao local do delito para tomar ciência do acontecido. Verificaram que o miolo do portão foi arrombado e que os acusados não conseguiram arrombar o miolo da porta da sala por terem sido surpreendidos pela vítima.”*

De rigor observar que as palavras das vítimas, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.

“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre

se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP – 7º Gr. Cs. Rev. – Rel. Oldemar Azevedo – j. 25.06.1996 – RJTACRIM

Nem se alegue que os policiais ou guardas envolvidos na operação quiseram prejudicar a ré ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão o aresto da lavra do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de

ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez" (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que policiais ou guardas saiam pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Aliás, caberia à defesa, por força do disposto no artigo 156 do CPP, provar que os policiais e a vítima nutriam pelo recorrente sentimentos mesquinhos e que por isso estariam em conluio na intenção de prejudicá-lo, coisa que não ocorreu no caso concreto.

Note-se que a vítima, no dia dos fatos, saiu com sua família da residência, e, após cerca de 15 minutos, recebeu um telefonema de um vizinho noticiando que gatunos haviam entrado na sua casa; ato contínuo, ligou para a polícia e retornou para casa, momento em que ainda pode surpreender um dos réus dentro de sua residência, visualizando, também o automóvel em que empreenderam fuga, informação essa prontamente repassada para os diligentes policiais que acabaram tolhendo o recorrente e seu assecla no interior do referido veículo portando, também, as ferramentas que foram utilizadas para o arrombamento do portão.

Como oportunamente mencionado pelo ilustre sentenciante:

“A qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inc. I,) restou devidamente comprovada, porquanto os acusados arrombaram a trava elétrica do portão social do imóvel da vítima, conforme laudo pericial às fls. 51-56: “Segundo informes da responsável, ocorrera obliteração do miolo do portão basculante em sua face interna, com reparo ocorrido após o evento criminoso - ou seja, o mesmo miolo da fechadura foi reintegrado ao portão. A parte superior do miolo apresentava atritamentos a guisa do uso pretérito de instrumento do tipo alicate de pressão ou equivalente” e laudo pericial às fls. 57-60: “As ferramentas analisadas e descritas encontravam-se operando a contento e podem ser eficazmente utilizadas para efetuar destruição e/ou arrombamento de obstáculos - cortar fios e cabos diversos, bem como, cortar cercas, etc. As referidas peças podem ainda serem utilizadas para a prática de tortura ou grave ameaça”.

Igualmente provada a qualificadora de escalada (art. 155, § 4º, inc. II), conforme laudo pericial: “Considerando que não houve aparente na face externa do portão basculante, o ponto mais vulnerável para ingresso, seria mediante ESCALADA do muro da testada, com altura estimada em 2,50 metros, em região localizada entre o portão e a urna metálica dos correios, sendo esta utilizada parcialmente como degrau improvisado o batente lateral do flanco direito do portão basculante, em sua porção superior, apresentava sujidades indefinidas de esfregação de mãos” às fls. 51-56.

Por fim, a qualificadora de concurso de duas pessoas (art. 155, § 4º, inc. IV), é segura. Os policiais militares, ao identificarem o veículo descrito pela

vítima, conseguiram abordá-los e constataram que a tentativa de furto do caso em comento foi praticado por dois indivíduos, fato confessado pelos acusados em juízo. Portanto incontestes que os réus agiram em concurso de agentes.”

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu, portanto, é medida de rigor, sendo que com ela, inclusive, se conformou a esforçada defesa.

No tocante à dosimetria das penas, melhor sorte assiste à esforçada defesa.

A pena-base deve ser mantida um terço acima do patamar mínimo, ou seja, em 2 anos e 8 meses, considerando que duas qualificadoras foram utilizadas como circunstância judicial desfavorável assim como os reconhecidos maus antecedentes, ocorrendo, na segunda fase, a compensação entre a agravante (reincidência) e a atenuante (confissão espontânea), reduzida, na terceira fase, de um terço diante da reconhecida tentativa, totalizando 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, com pagamento de 8 dias-multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Note-se que o réu, na delegacia, confessou a autoria delitiva e em juízo não foi ouvido, devendo, assim, ser reconhecida a referida atenuante.

Este raciocínio não recebe flexibilizações, ainda que a confissão seja parcial, de acordo com a jurisprudência — inclusive sumulada — dos

Tribunais Superiores.

Nesse trilho, merecem nota as seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Pena-base acima do mínimo legal. Gravidade abstrata do delito. Fundamentação inidônea.

2. Confissão espontânea. Incidência mesmo que parcial.

3. A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser possível, na segunda fase de dosimetria da pena, promover a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, eis que ambas circunstâncias são preponderantes, nos termos do art. 67 do CP: a primeira por se ater diretamente à personalidade do agente (capacidade de assumir erros e suas conseqüências) e a segunda por expressa previsão legal.

4. Dosimetria da pena refeita.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de redimensionar a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao

pagamento de 13 (treze) dias-multa. (STJ. HC 206.281/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 21/03/2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A circunstância atenuante pertinente à confissão espontânea, ainda que parcial, é aplicável àquele que confessa a autoria do crime independentemente da admissão do dolo ou das demais circunstâncias narradas na denúncia. Precedentes.

2. Habeas corpus concedido. (HC 99436, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00113)

O regime semiaberto é o único compatível com o delito ora analisado (furto) pois a busca do lucro fácil e a qualquer preço manifestada pelo apelante exige do Estado a imposição a ele de pena individualizada, que o estimule a se comportar de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, evitando que voltem a delinquir.

Ao praticar o furto qualificado em tela o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e

impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Não bastasse isto, ao investir contra o patrimônio alheio, o apelante demonstrou seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além de demonstrar sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.

Note-se, por fim que apesar de já ter experimentado os sabores de condenação anterior (maus antecedentes e reincidente) continuou na seara do crime, o que demonstra não ter absorvido a terapêutica penal; tudo a demonstrar o acerto da fixação do regime intermediário.

O fato de o apelante ser economicamente hipossuficiente não tem o condão de conduzir ao reconhecimento da inconstitucionalidade da sanção pecuniária estabelecida no preceito sancionador. Tal circunstância — hipossuficiência econômica —, de caráter pessoal, servirá como baliza para nortear o julgador na fixação do valor do dia-multa (art. 43, do referido diploma legal).

Note-se que o artigo 169, da LEP, possibilita ao condenado que formule requerimento para pagamento parcelado da multa junto ao juízo das execuções, como já exaustivamente mencionado.

A multa não paga é convertida em dívida de valor e, por não perder sua natureza penal, não poderá ultrapassar a pessoa do condenado na sua cobrança. Donde também ser inviável cogitar de ofensa ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intranscendência.

Ressalta-se, por fim, que o recorrente foi tolhido em automóvel que segundo ele era de sua propriedade.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso para, reconhecida a atenuante (confissão espontânea), reduzir a pena de **LUIS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA** a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, com pagamento de 8 dias-multa mantida, no mais, a r, sentença.

ALEX ZILENOVSKI — Relator